2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 16 / 04 / 1990 Rubrica

380

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.640-000.242/88-08

MAPS

Sessão de 20 de setembro de 19 89 — **ACORDÃO N.º** 202-02.771

Recurso n.º 81.933

Recorrente COTREL S.A. HOSPITAL DE ACIDENTADOS.

Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IPI- RIPI/82. Art. 365, II. A utilização, recebimento ou registro de nota fiscal que não corresponda à efetiva entrada das mercadorias nela descritas caracteriza a infração capitulada no inciso II do art. 365 do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTREL S.A.HOSPITAL DE ACIDENTADOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ LOPES FERNANDES.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1989

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, [illegible]ELIO ROTHE, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTÔNIO CARLOS DE MORAES (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.640-000.242/88-08

Recurso n.o: 81.933

Acordão n.o: 202-02.771

Recorrente: COTREL S.A. HOSPITAL DE ACIDENTADOS.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o AI de fls. 87, onde ficou caracterizado que, "A empresa acima identificada utilizou-se, conforme descrito nos termos de Verificação Fiscal de nºs 3, 4 e 5 que estão consubstanciados nos documentos cujas cópias anexamos, de notas "frias", que não correspondem a efetiva entrada de mercadorias, com intuíto de subtrair lucros à tributação, estando pois sujeita à multa de valor igual ao comercial das mercadorias ou o que lhes foi atribuído nas notas fiscais, conforme art. 365, inciso II do Regulamento do Imposto s/ Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82..."

Em sua impugnação, alegou a recorrente que,

- "O lançamento que ora se controversa refere-se a Imposto sobre Produtos Industrializados e foi erigido sobre procedimento fiscal da mesma natureza relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em virtude da autoridade signatária do lançamento ter imputado a notas fiscais de aquisição de materiais hospitalares de diversos fornecedores habituais a pecha de documentos graciosos";

- "Consoante exaustivamente demonstrado e inquestionavelmente provado na impugnação ao processo matriz, aqui anexada por xerocópia, documento nº 1, não resultou comprovada a alegação fiscal. ";

- "Com efeito, a natureza ilegítima assacada a documentos de qualquer ordem há que ficar inequivocamente provada, não tendo pois consistência lançamento destituído de provas e com supedâneo apenas em suspeitas."

-segue -

Prestada a Informação Fiscal, propondo a manutenção integral do lançamento, foram os autos conclusos ao Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, que julgou procedente o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 87.

Irresignada, apresentou a contribuinte, tempestivamente, seu competente recurso (fls. 159/160), onde repisou os argumentos expendidos anteriormente.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Dispõe a decisão recorrida que,

"FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente, cumpre destacar que as infrações descritas nos Termos de Verificação Fiscal nºs 3, 4 e 5 (fls. 01/02, 18/23 e 66/68, respectivamente), as quais deram origem ao lançamento corporificado no Auto de Infração de fls. 87, têm como base legal o artigo 365, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, baixado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Os elementos do processo revelam que a Fiscalização, em ação levada a efeito no estabelecimento da empresa interessada, apurou que a mesma, além de outras infrações à legislação pertinente ao imposto de renda/pessoa jurídica, com intuito de subtrair lucros à tributação, majorou custos, utilizando notas fiscais que não correspondem a efetivas aquisições de mercadorias, a saber:

"notas frias" - Termo de Verificação Fiscal nº 3, fls. 01/02, emitidas por diversas firmas;

"notas compradas" - Termo de Verificação Fiscal nº 4, fls. 18/23, emitidas por Dilab Ltda;

"notas graciosas" - Termo de Verificação Fiscal nº 5, fls. 66/68, emitidas por diversas firmas fornecedoras.

A empresa fiscalizada apresenta suas razões de defesa na peça de fls. 91/92, complementadas na peça de fls. 93/114, e refutadas na informação fiscal de fls.117/130, bem como na decisão de fls. 131/149 decorrente do processo nº 10640-000240/88-74, da qual se transcreve o seguinte trecho:

"TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL Nº 3, fls. 228 e 229.

Refere-se à majoração de custos por utilização de "notas Frias".

Após relacionar as notas fiscais emitidas por Central de Artigos Cirúrgicos e Odontológicos Ltda, Cirúrgica Vaz Ltda, DIMED Materiais Hospitalares Ltda, C.M. Comércio de Material Cirúrgico e Hospitalar Ltda e Cirúrgica Monteza Ltda, citando endereço, inscrição estadual e CGC, a interessada alega que "como se observa, todos os fornecedores de materiais estão devidamente registrados nas re-

-segue-

partições da Receita Federal e da Receita Estadual"; que todas notas correspondem a legítimas aquisições, sem prova em contrário; que a arqüição fiscal sobre a inexistência das empresas é fantasiosa e concluída por presunção não autorizada.

O documento de fls. 15, Termo de Diligência, e de fls. 259 a 267, Portarias da Superintendência Estadual e pesquisa no Sistema On Line de Recuperação de Cadastro - ORCA, comprovam que a ação fiscal se apóia em fato real e incontestável de que a interessada utilizou falsos custos, cuja realização e valores não se comprovam por documentos idôneos.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 4, fls.270 / 275

Refere-se à majoração de custos por utilização de "Notas Compradas" da empresa Dilab Ltda.

Ao longo de seu arrazoado a interessada tenta demonstrar a veracidade de seus argumentos, tendo anexado os elementos de fls. 614 a 666 que, segundo ela, provam inquestionavelmente a legitimidade das operações de compra e venda.

Debatendo os argumentos da contribuinte, a fiscal autuante afirma que o que ficou consignado no preâmbulo do TVF foi que a partir de fortes indícios, procedeu a várias diligências, tendo apurado as irregularidades descritas no mesmo, ao qual juntou provas documentais, que levaram a concluir que a fiscalizada em conluio com a Dilab Ltda obteve notas fiscais, em troca de uma remuneração sem acobertar efetivamente nenhuma entrada de mercadoria.

Afirma ainda que o citado termo refere-se à relação entre a Dilab Ltda e a fiscalizada; que a alegação da interessada, de que as mercadorias em maior volume foram entregues diretamente em seu estabelecimento e que esse procedimento tem amparo legal, não procede, pois em todas as notas fiscais faturas consta como transportador - o próprio; que o demonstrativo de nº 10 (fls 361), que consolida os valores constantes do controle apreendido na DILAB denominado "Clientes - Fornecedores", do qual não consta o nome da impugnante, nem de outras empresas a ela ligadas, ao contrário do que alega, provam a inexistência de operações no montante em questão; que no item 6 do termo ficou comprovado que nenhum valor de pagamento dito feito pela autuada e pelas empresas a ela ligadas entraram no movimento bancário da DILAB; que os boletins de Caixa (fls. 362 a 368) provam que a DILAB recebeu valores da impugnante e das empresas ligadas, que representam aproximadamente 2% do valor constante da via do destinatário da nota fiscal.

-segue

A autuante esclarece ainda que os bilhetes anexos às fls. 301, 309, 316, 317 e 324, junto às notas fiscais solicitadas, não têm a conotação dada na impugnação. Não falam de emergência, não solicitam produtos, apenas as notas com as descrições e preços do INAMPS; que as alegações de que primeiro teria sido fornecido o material, para depois emitir a nota, não procedem, pois tal procedimento se verdadeiro dispensa solicitações nos termos que foram feitas; que o contrato de consignação feito com a firma Equipamento Com. e Representações Ltda poderia ocasionalmente não suprir a necessidade, porém a finalidade é justamente a de manter um estoque considerável no hospital, sem que este precise desembolsar numerário; que a correspondência existente entre DILAB e a autuada não passa de uma simulação, pois na COTREL foram apreendidos a original e cópia da correspondência trocada, doc. fls. 683/686.

Expõe ainda que além de todas as alegações desprovidas de qualquer prova e até lógica a impugnante não explica porque tais operações não constam dos Romaneios e fichas de contas correntes apreendidas.

Da análise do exposto e de tudo o que do processo consta pode-se afirmar que as notas fiscais emitidas por DILAB LTDA foram "calçadas", como demonstram as vias das referidas notas anexas às fls. 277/343.

Que a interessada embora tenha apresentado a relação de pagamentos efetuados à DILAB LTDA, doc. fls.13/14, não comprova a sua efetividade, bem como a efetiva entrada dos materiais descritos nas referidas notas em seu estabelecimento, além disso,tais operações não constam dos romaneios e fichas de contas correntes apreendidos, através do termo de fls. 18, levando-se a conclusão de que a contribuinte tinha conhecimento das irregularidades ocorridas naquela empresa e com ela era conivente.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº5,fls.412 / 414

Refere-se a majoração do custo, através de "notas graciosas" omissão de receitas apuradas através do caixa "2".

Analisando os argumentos da interessada a autoridade fiscal esclarece que o livro Caixa, anexado por cópia ao processo, elemento de fls.415/431, não nominado de "Caixa 2" pelo fisco e sim pela autuada; que não procedem as alegações de que os cheques destinavam-se ao fundo fixo de caixa detalhado, pois examinando exemplificativamente o mês de jan/85, fls. 424, tem-se:

-segue-

Coluna de débitos

ICM Brasóleo ch 567.227	981.800
ICM Brasóleo ch 567.249	274.150
Gráfica São Domingos ch 567.215	728.700
Hora Extra ch 567.245	689.440
Pagtº Dr. Hiram ch 567.264	10.000.000
Pagtº Cl.S.Domingos ch 567.376	4.651.412
Pagtº Dr.Francisco ch 567.383	1.000.000
ICM Construtora ch 567.390	500.000

Coluna de Créditos

NF Construtora	10.000.000

Questionando - em seguida: quando fundo de caixa tem como recurso nota fiscal?,porque a autuada pagou o "ICM" e não a nota fiscal?, porque os pagamentos feitos através destes cheques não foram contabilizados? - o autuante afirma: "o que se vê em todo livro apreendido são pagamentos feitos através de cheques terem como "recursos" notas fiscais. Observa-se inclusive que os pagamentos efetuados nada têm a ver com as notas fiscais da coluna de créditos. Os lançamentos contábeis feitos para registrar as operações lançadas no livro eram a débito de "Caixa" e crédito de "Bancos" para os pagamentos registrados e quando das notas fiscais debitavam Despesas ou Custos e creditavam "Caixa". Ora, é claro que as notas fiscais eram obtidas para acobertar saídas de numerários sem a devida identificação e contabilização. Já que normalmente primeiro ocorriam os pagamento e depois eram obtidos os recursos".

Da análise do exposto pode-se afirmar com certeza que o livro Caixa, cuja cópia se encontra às fls. 415/431, não se refere a "uma espécie de fundo fixo de caixa que detalha operações registradas de forma sintética no caixa da empresa", como afirmou a interessada, uma vez que no sistema de fundo fixo, define-se uma quantia fixa que é fornecida ao responsável pelo fundo, suficiente para os pagamentos de diversos dias e pequenas despesas e, periodicamente, efetua-se a prestação de contas do valor total desembolsado, repondo-se o valor do fundo fixo, através de cheques, ao seu responsável.

Tendo em vista que a interessada não logrou comprovar a veracidade de sues argumentos e que a exigência fiscal se encontra apoiada nos elementos de fls. 412/458, considerando ainda que a discutida irregularidade está calcada na comparação de dados concretos, objetivos e coincidentes, e não apenas em indícios de escrituração, deverá permanecer o lançamento que se consolida por falta de contrariedade séria."

Resultando, pois, apurado, através de provas do-

cumentais e não através de simples suposição, que a empresa autuada utilizou-se de notas fiscais que não correspondem à efetiva entreada de mercadorias, uma vez que foram emitidas sem a correspondente saída de mercadorias do estabelecimento emitente, está ela incursa na penalidade prevista no artigo 365, caput e inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Pordutos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, a seguir transcrito:

> "Artº 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alteração 2a.):
>
> I-.....
> II- os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscalque não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento." (grifo nosso)

Fica pois, mantida a exigência fiscal de fls. 87."

A recorrente, por seu turno, em seu recurso, não conseguiu ilidir estas razões, de decidir.

Nestes termos, adoto a decisão recorrida para mantê-la por seus próprios e jurídicos fundamentos, já que incorreram na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente, os que, em proveito próprio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

Nego provimento ao recurso.

-segue verso -

Processo nº 10.640-000.242/88-08

Acórdão nº 202-02.771

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1989

OSCAR LUIS DE MORAIS